



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.367 - SP (2010/0152207-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUÍS PEREIRA GOMES E OUTRO**
ADVOGADO : **JOANA ARAÚJO LESSA**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI N. 9.800/1999.

– A petição do recurso enviada via fax deve corresponder, *in totum*, à cópia dos originais posteriormente remetidos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.367 - SP (2010/0152207-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

André Luiz Pereira Gomes e outro agravam de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, porquanto intempestivo.

O agravo não pode ser conhecido.

A petição enviada por fax, apesar de protocolizada dentro do prazo, não corresponde inteiramente ao original, ficando descumprida a norma de regência.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita consonância entre a cópia remetida e o original entregue em juízo, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

Os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, *in totum*, aos dos originais posteriormente remetidos.

Agravo não conhecido' (AgRg no REsp n. 768.466/RS, por mim relatado, DJ de 13/02/2006).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. FALTA DE IDENTIDADE COM A ORIGINAL. LEI N. 9.800/99. ART. 4º. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU SINGULARIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do recurso quando a petição enviada por 'fac-símile' não guarda perfeita identidade com aquela protocolizada a título de original, art. 4º da Lei 9.800/99.

.....
III. Agravos regimentais não conhecidos' (AgRg no Ag n. 690.317/RJ, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 17/10/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAC-SÍMILE - PETIÇÃO INCOMPLETA.

No último dia do prazo recursal, remeteu a agravante, via fac-símile, cópia incompleta da petição do agravo regimental, o que foi certificado nos autos pela Seção de Protocolo de Petições do STJ.

Dessa forma, embora o original da petição tenha sido juntado aos autos no dia seguinte ao término do prazo, o agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que 'os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente remetidos' (AgRg no AG 577.338/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.2004).

Agravo regimental não-conhecido' (AgRg no Ag n. 645.870/SP, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005).

Diante disso, não conheço do agravo" (fls. 139-140).

Os agravantes alegam que esta Corte pacificou o entendimento de que é possível a apresentação dos documentos posteriormente, com o protocolo do original em cartório, quando o agravo foi protocolado por *fax* sem as peças obrigatórias. Requer, assim, o conhecimento do presente agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.367 - SP (2010/0152207-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX INCOMPLETA. ART. 4º DA LEI N. 9.800/1999.

– A petição do recurso enviada via fax deve corresponder, *in totum*, à cópia dos originais posteriormente remetidos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho dos agravantes, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, a petição enviada por *fax*, apesar de protocolizada dentro do prazo, não corresponde inteiramente ao original, ficando descumprida a norma de regência.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita consonância entre a cópia remetida e o original entregue em juízo, conforme preceitua o parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, além dos já citados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ORIGINAL DO AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE.

1. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99 estabelece que quem se utilizar do sistema de transmissão via fac-símile se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, devendo existir perfeita concordância entre a cópia remetida via fax e o original interposto posteriormente.

2. *In casu*, a petição transmitida via fac-símile não corresponde integralmente à petição posteriormente protocolada como original em tempo hábil. A petição correspondente àquela enviada via fax somente foi protocolada após o prazo legal.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag 1.258.129/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/2010).

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Petição transmitida via "fax" de forma incompleta. Dissonância com os originais. Representação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

- É inexistente agravo no agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido" (AgRg no Ag 1.111.807/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/02/2009).

Registro, ademais, que a hipótese dos autos não é a mesma de que cuida o precedente trazido pelos agravantes, em que se discute a possibilidade de juntada posterior de peças ou documentos.

Subsistente o fundamento da decisão, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0152207-6

AgRg no
Ag 1.341.367 / SP

Números Origem: 1341367 201001522076 8328715 994081437744
99408143774450002

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS PEREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOANA ARAÚJO LESSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS PEREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOANA ARAÚJO LESSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.